



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572231 - SP (2020/0084147-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CARLOS VAZ LEITE
ADVOGADO : CARLOS VAZ LEITE - SP136396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA GABRIEL MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : RAIARA GABRIEL MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (51,88 G DE MACONHA E 168,77 G DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE DUAS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para *determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício* (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018).

2. *In casu*, verifica-se que a paciente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher presa, mãe de crianças (de 9 e 4 anos), não sendo caso de crime praticado por ela mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva da paciente, decretada nos Autos n. 1501046-66.2019.8.26.0621, da 3ª Vara da comarca de Guaratinguetá/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572231 - SP (2020/0084147-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CARLOS VAZ LEITE
ADVOGADO : CARLOS VAZ LEITE - SP136396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA GABRIEL MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : RAIARA GABRIEL MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (51,88 G DE MACONHA E 168,77 G DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE DUAS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para *determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício* (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018).

2. *In casu*, verifica-se que a paciente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher presa, mãe de crianças (de 9 e 4 anos), não sendo caso de crime praticado por ela mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva da paciente, decretada nos Autos n. 1501046-66.2019.8.26.0621, da 3ª Vara da comarca de Guaratinguetá/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rafaela Gabriel Moreira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo – que denegou a ordem impetrada (fls. 34/39 – *Habeas Corpus Criminal* n. 2233906-02.2019.8.26.0000), mantendo decisão do Juízo de Direito plantonista da comarca de Guaratinguetá/SP, que decretou a segregação cautelar da paciente, para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar aplicação da lei penal (fls. 21/24 – Autos n. 1501046-66.2019.8.26.0621), pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (51,88 g de maconha e 168,77 g de cocaína – fl. 21) e associação para o tráfico – e alegando-se constrangimento ilegal consistente no indeferimento da prisão domiciliar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que *a paciente Rafaela possui 2 filhos menores de 12 anos [...] e com efeito preenche todos os requisitos para ter sua prisão preventiva revogada, ou na melhor sorte, tê-la convertida em prisão domiciliar, para que assim se restabeleça a ordem jurídica natural, a eficaz aplicação do direito e a salutar distribuição da justiça* (fl. 11).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar.

Em 14/4/2020, foi deferido *o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento do mérito do presente writ* (fls. 61/66).

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Guaratinguetá/SP (fls. 74/76), destacando que (fl. 76):

Aos 18/03/2020 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação penal para: CONDENAR RAFAELA GABRIEL MOREIRA, como incurso no art. 33, 'caput' da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias -multa; estes correspondendo a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo proceder-se ao respectivo reajuste de lei, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal e ABSOLVE-LA da imputação tipificada no art. 35 da Lei de Tóxicos, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Tendo a paciente praticado crime hediondo e respondido ao processo presa, não poderá apelar em liberdade, devendo iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8072/90).

Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do

writ (fls. 95/98):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, II, “A”, CF. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUTORIDADE COATORA.

- “De acordo com a Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus, quando o ato contra o qual se insurge a defesa foi praticado por Juiz de primeiro grau” (AgRg no HC nº 268.759/PA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 24.06.13).

- Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – decretada para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (51,88 g de maconha e 168,77 g de cocaína – fl. 21) e associação para o tráfico –, ao argumento de que a paciente é genitora de dois menores de 12 anos.

Inicialmente, registre-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão mandamental nos seguintes termos (fl. 19):

[...] No caso, embora não se desconheça a posição do STF, no sentido de recomendar a prisão domiciliar nos casos em que as averiguadas são mães de filhos de tenra idade, deve-se destacar que ambas as custodiadas possuem anotações criminais anteriores, são conhecidas dos meios policiais pela traficância e, ainda, os fatos ocorreram dentro da residência onde moram as crianças, a denotar que, na verdade, os infantes ficam expostos a meio pernicioso. Há indícios, ainda, de associação para o tráfico, em face da narrativa policial, no sentido de que há câmeras de vigilância no local, em especial apontadas para o terreno onde foram encontrados os entorpecentes. Nesse sentido, o caso concreto afasta a possibilidade da prisão domiciliar, em benefício às próprias crianças, destacando-se, inclusive, que Raiara já se encontrava em prisão domiciliar pelo tráfico. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. [...]

A seu turno, a Corte local manteve a decisão do Magistrado singular, aos seguintes fundamentos (fls. 37/39):

Doutro turno, não obstante a paciente possua quatro filhos, sendo três deles menores de doze anos (cf. certidões de nascimento acostadas a fls. 18/21), a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, às genitoras de crianças com até doze anos de idade incompletos, não se opera automaticamente, sendo imprescindível a análise do contexto fático.

Isto porque, conquanto o art. 318-A do Código Penal determine que: “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão

domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”, não se pode olvidar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143.641, cujo entendimento fora positivado no dispositivo em questão, estabeleceu parâmetros a serem observados para a concessão da benesse, excetuando sua aplicação em “casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício”.

E, no particular, reputo presente a excepcionalidade admitida no sobredito julgamento da Corte Suprema, porquanto, segundo consta da decisão combatida, a paciente ostenta anotações criminais anteriores, já estava em cumprimento de prisão domiciliar pela prática de tráfico, e tornou a praticar o mesmo delito na residência habitada pelos filhos, expondo-os à prática perniciosa. [...]

Desta feita, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade; traz dados concretos e não se vale de recursos argumentativos genéricos.

Nesse contexto, considerando a gravidade dos crimes imputados à paciente, e a demonstração de que a prisão domiciliar é insuficiente para prevenir a prática de novos crimes, assim como para assegurar o bem estar dos filhos menores de doze anos, recomendável se mostra a manutenção da prisão preventiva.

Registre-se que a Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem *para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício* (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018 – grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

No mesmo sentido: HC n. 591.754/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 24/11/2020; e AgRg no HC n. 536.550/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/10/2020.

In casu, verifica-se que a paciente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher presa, mãe de crianças (de 9 e 4 anos – fls. 16/17), não sendo caso de crime praticado por ela mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Conclui-se, então, que a impetração evidenciou inquestionável constrangimento ilegal no acórdão hostilizado.

Em razão disso, confirmando a medida liminar, **concedo** a ordem impetrada para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva imposta à paciente nos Autos n. 1501046-66.2019.8.26.0621, da 3ª Vara da comarca de Guaratinguetá/SP.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0084147-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 572.231 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010466620198260621 20190001030764 22339060220198260000
22872452019

EM MESA

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS VAZ LEITE
ADVOGADO : CARLOS VAZ LEITE - SP136396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA GABRIEL MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : RAIARA GABRIEL MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512512155134524-15K@ 2020/0084147-2 - HC 572231